

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.096-A, DE 2012** **(Do Sr. Edinho Araújo)**

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, devendo alegar nestes toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*Parágrafo primeiro. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

*Parágrafo segundo. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

*Parágrafo terceiro. Os embargos serão oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.*

*Parágrafo quarto- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.*

*Parágrafo quinto- Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.*

*Parágrafo sexto- Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*Parágrafo sétimo- O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*Parágrafo oitavo- A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*

*Parágrafo nono- Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.*

*Parágrafo décimo- A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante”.*  
**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por finalidade atualizar o rito processual das execuções fiscais, cujo regramento data dos anos 80, sendo, assim, anterior à regra constitucional em vigor.

Atualização esta que se dará especificamente quanto à oportunidade do executado opor a sua defesa em juízo, por meio de embargos.

De fato, pela atual regra em vigência, “O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora” (art. 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Desta forma, a defesa do executado somente se oportunizará quando e se houver a garantia do juízo, ou seja, quando houver a penhora de seus bens.

Situação esta que, não raras as vezes, impossibilita que o executado exerça os constitucionalmente assegurados direitos ao contraditório e à ampla defesa, dado o fato da ausência de bens para fazer frente ao valor da execução.

E, além de não se oportunizar a defesa pelo executado, tem-se que a exigência do artigo 16 retro referido ocasiona a perpetuação do processo executório, sem que ao menos possa o Poder Judiciário adentrar-se no mérito da pretensão Estatal, o que fere frontalmente o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LXXVIII, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Outra, aliás, não foi a razão do Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei nº 4467/2004, que deu origem à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando o Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para oposição de embargos à execução civil tem início a partir da juntada aos autos do mandado de citação do executado, independentemente de penhora, e não mais da intimação da penhora, como hoje ainda se dá no processo executivo fiscal.

Assim, o presente projeto busca dispensar ao processo executivo fiscal o mesmo tratamento que ao processo executivo civil foi conferido pela Lei nº 11.382/2006, o que propiciará a pronta oportunidade para o executado se defender, prestigiando-se, ainda, a regra do artigo 5, XXXV, da Constituição da Federal (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), bem como a brevidade do desfecho da ação judicial, mormente quando o “devedor” sagrar-se vitorioso .

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

### LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

.....

.....

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

#### **TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

#### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

.....

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.

.....

.....

## **LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/12**

Suprima-se o § 8º do art. 16.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 8º deve ser suprimido, eis que os embargos devem ter seu efeito suspensivo mantido, propiciando a pronta oportunidade para o executado se defender, e prestigiando-se, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da Federal, que dispõem que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, alterar a condição de suspensão do processo de execução, com o requerimento das partes, traz insegurança jurídica, eis que o executado se verá sempre na incerteza e receio da ameaça da revogação da suspensão e retirada de seus bens, antes mesmo da decisão do julgador quanto a seus embargos, sendo que a supressão sugerida, traz paz social ao executado, devendo os Nobres Legisladores aprovar o quanto disposto.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2012.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI  
 PMDB-RS

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/12**

**Dê-se ao § 9º do art. 16 do Projeto de Lei, a seguinte redação:**

“Art. 16.....

§ 9º Quando o efeito suspensivo dos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.”

.....(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a supressão dos §§ 7º e 8º propostos, bem como da manutenção do efeito suspensivo aos embargos a execução, necessário se faz a alteração proposta, devendo ser alterado conforme disposto.

Cumprе observar que se utilizarmos o termo “atribuído” no parágrafo em comento, poderia se interpretar que o efeito suspensivo pode ser concedido, o que pode causar celeuma na sua aplicação.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2012.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI  
PMDB-RS

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/12**

**Dê-se ao § 10º do art. 16 do Projeto de Lei, a seguinte redação:**

“Art. 16.....

§10 Os embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a supressão dos §§ 7º e 8º sugeridos, bem como da manutenção do efeito suspensivo dos embargos a execução, necessário se faz a alteração de parágrafo décimo para oitavo, adequando-se a nova lei que se pretende aprovar.

Ao interpretarmos o texto do referido parágrafo, poder-se-ia entender que o efeito suspensivo será concedido pelo juízo, sendo que a suspensão é inerente aos embargos de execução, não podendo ficar a questão vinculada ao julgamento subjetivo do magistrado, podendo dificultar a sua interpretação e aplicação.

A todos deve ser assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo que este princípio constitucional previsto no artigo 5º, LXXVIII só será respeitado, em sendo consideradas as emendas ora propostas, e assim o objetivo do Projeto de Lei será finalmente alcançado.

Forte nesses pressupostos inarredáveis, porque basilares do ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz a aprovação das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2012.

**Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI**  
**PMDB-RS**

## **EMENDA SUPRESSIVA 4/12**

Suprima-se o § 7º do art. 16.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a alteração proposta ao texto do § 6º do artigo 16 do Projeto de Lei, deve ser suprimido o parágrafo sétimo, eis que o efeito suspensivo do processo deve ser respeitado.

O artigo 1º da Lei nº 6.830/80 determina que o Código de Processo Civil só será utilizado subsidiariamente, e ainda respeitando-se o fato que a norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, deve-se observar os termos da Lei das execuções fiscais mantendo-se a suspensão do processo.

Conforme disposto no presente projeto de lei, caberia ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo.

Note-se que segundo o texto restaria ao juiz o poder subjetivo de conceder um efeito ao processo, que lhe é devido por direito, podendo em não sendo concedido o efeito suspensivo ser extremamente gravoso ao devedor.

A execução fiscal passaria a ser suspensa, não com a propositura dos embargos, mas dependeria de decisão subjetiva do juiz quanto a suspensão ou não da execução, sendo que é de difícil interpretação o que seria considerado pelo mesmo como relevante fundamento, ou ainda grave dano de difícil ou incerta reparação, causando insegurança jurídica.

Diante do exposto, deve-se suprimir o parágrafo sétimo, mantendo-se a suspensão do processo de execução, respeitando-se o direito do embargante de não se ver exaurido de bens, antes de decisão dos embargos propostos.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2012.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI  
PMDB-RS

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/12

**Dê-se ao § 6º do art. 16 do Projeto de Lei, a seguinte redação:**

“Art. 16.....

§ 6º. **Os embargos do executado terão efeito suspensivo.**”

.....(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei pretende conceder aos processos de execuções fiscais, o mesmo tratamento do Código de Processo Civil, conforme modificações ocorridas em virtude da Lei nº 11.382/2006, no entanto não observou que existem diferenças que devem ser respeitadas.

Antes da reforma perpetrada pela Lei nº 11.382/2006 no § 1º do artigo 739 do CPC, os embargos à execução eram recebidos sempre no efeito suspensivo, seja na execução fiscal, seja na execução comum.

Com a entrada em vigor da referida lei, passou a dispor o artigo 739-A que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, o que não impedirá a efetivação dos atos de penhora, de avaliação e leilão dos bens, salvo se o juiz atribuir, a requerimento do embargante, o efeito suspensivo, estando presentes *fumus boni iuris*, quanto às alegações do embargante, *periculum in mora* no prosseguimento da execução, e desde que o juízo esteja garantido por penhora, depósito ou caução (§ 1º).

Assim, o efeito suspensivo passou a ser por ordem do juiz, sendo que a norma ainda dispõe que a suspensividade pode ser revogada a qualquer tempo.

Ocorre que o Código de processo Civil não atinge a lei de execução fiscal, com relação aos embargos à execução, eis que por meio de uma interpretação sistemática da própria Lei de Execuções Fiscais, pela disposição dos artigos 19, 24, I e 32 § 2º, todos da referida lei, os embargos do

devedor continuam a suspender a execução, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do CPC.

Pelo artigo 19 da Lei de Execuções Fiscais, no caso de garantia prestada por terceiro a execução só prosseguirá caso os embargos sejam rejeitados ou caso não sejam ajuizados, não havendo, portanto, sentido em prosseguir na execução só a partir desse momento se os embargos não suspendessem a execução.

Temos ainda a hipótese da Fazenda Pública só poder adjudicar os bens penhorados, antes do leilão, caso a execução não seja embargada ou se os embargos forem rejeitados, nos termos do artigo 24, I da Lei de Execuções Fiscais, levando ao mesmo entendimento, sendo suspenso portanto a execução.

Ademais, nos termos do § 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais, o depósito, monetariamente atualizado, só será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão dos embargos do devedor, devendo portanto ser respeitado o efeito suspensivo do processo já previsto na Lei nº 6.830/1980.

O critério da especialidade é de suma importância, pois está previsto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade lato sensu, reconhecido como cláusula pétrea, pelo qual a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais, estando aí configurado o princípio da especialidade, que deverá sempre prevalecer sobre o cronológico, estando justificado esse domínio.

A lei especial orienta e normatiza direitos específicos, sendo, portanto, mais benéfica aos integrantes da relação processual, sendo que havendo uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.

Assim, considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 determina que o Código de Processo Civil só será utilizado subsidiariamente, e ainda respeitando-se o fato que a norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, deve-se observar os termos da Lei das execuções fiscais quanto a suspensão do processo.

Conforme disposto no presente projeto de lei, caberia ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo.

Note-se que segundo o texto restaria ao juiz o poder subjetivo de conceder um efeito ao processo, que lhe é devido por direito, podendo em não sendo concedido o efeito suspensivo ser extremamente gravoso ao devedor.

Certamente, que se o devedor está embargando, tem argumentos suficientes sobre a indevida execução ou inexatidão do eventual valor alcançado, merecendo a tutela jurisdicional para decidir sobre a questão e trazer a paz social tão almejada.

Não podemos ignorar que, caso os embargos não ostentem efeito suspensivo, a execução prosseguirá de maneira definitiva, até o final, vindo a ser levantado dinheiro ou transferido domínio, sendo que nos parece injusto o executado ter que dispor de numerário quando existe a possibilidade de seus embargos serem procedentes.

Assim, trazemos com a presente emenda alternativa que aperfeiçoa o texto do Projeto.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2012.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI  
PMDB-RS

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §7º do art. 16 do Projeto de Lei nº 4.096, de 2012, a seguinte redação:

“Art.16. ....

.....

§7º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito, caução, fiança ou seguro garantia suficientes.”

## JUSTIFICATIVA

A proposição que ora pretende-se modificar procura adequar a Lei de Execução Fiscal ao que preveem os artigos. 736 a 740 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei 11.382/2006. Assegura, assim, em linhas gerais, a apresentação dos embargos independentemente de garantia do juízo, podendo o juiz conceder ou não efeito suspensivo.

A emenda visa a acrescentar expressamente a garantia de juízo mediante seguro garantia ou mediante fiança. Essa já tem sido aceita conforme a redação atual do art. 16 a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que assim dispõe:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.”

Destaque-se que a opção pelo seguro garantia oferece uma vantagem em relação à fiança, qual seja: o custo. Com a garantia de juízo, suspendem-se os efeitos da execução, isto é, consegue-se liberar Certidão Negativa de Débitos (CND), Certidão de Quitação de Tributos Federais (CQTF), fundamentais para o funcionamento das empresas.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.096, de 2012, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, visa a alterar a redação do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para estabelecer nova regulamentação dos embargos à execução, tornando-a consentânea com os direitos do contribuinte garantidos pela Constituição, quando acionado judicialmente pela Fazenda Pública.

Além disso, esclarece o Autor, na justificação da matéria, que, no processo civil, tal atualização do rito processual já se encontra instituída pela Lei nº 11.382, de 2006, que, alterando o Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para oposição de embargos à execução civil tem início a partir da juntada aos autos do mandado de citação do executado, independentemente de penhora, e não mais da intimação da penhora, como hoje ainda se dá no processo executivo fiscal.

Para o proponente, o projeto de lei dispensa ao processo executivo fiscal o mesmo tratamento que conferido ao processo executivo civil pela Lei nº 11.382/2006, o que propiciará a pronta oportunidade para o executado se defender, prestigiando-se, ainda, a regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Foram apresentadas seis Emendas à proposição, todas de autoria do Deputado Darcísio Perondi, a seguir descritas:

- **Emenda nº 1:** suprime o § 8º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, nos termos em que se encontra redigido no Projeto de Lei;

- **Emenda nº 2:** dá nova redação ao § 9º, acrescido pelo Projeto ao art. 16, da Lei nº 6.830, de 1980, para suprimir a expressão "atribuído aos" constante do dispositivo original;

- **Emenda nº 3:** dá nova redação ao § 10, acrescido pelo Projeto ao art. 16, da Lei nº 6.830, de 1980;

- **Emenda nº 4:** suprime o § 7º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, nos termos em que se encontra redigido no Projeto de Lei;

- **Emenda nº 5:** dá nova redação ao § 6º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, nos termos em que se encontra redigido no Projeto de Lei, para dar efeito suspensivo automático aos embargos à execução no processo fiscal, ou seja, tornar esse efeito decorrente da própria norma legal e não sujeitá-lo a decisão judicial; e

- **Emenda nº 6:** dá nova redação ao § 7º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, nos termos em que se encontra redigido no Projeto de Lei, para acrescentar a fiança e o seguro garantia como forma de garantia da execução.

A matéria chega a esta Comissão de Finanças e Tributação para ser examinada quanto ao mérito e, preliminarmente, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o Relatório.

## I - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, de plano, o exame das proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, de resto, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 4.096, de 2012, e as constantes das emendas oferecidas nesta CFT não têm repercussão no Orçamento da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo ao estabelecerem nova regulamentação para os embargos à execução fiscal, notadamente no que diz respeito ao seu efeito suspensivo.

Já nos antecipando quanto ao desfecho de nosso voto, consideramos a matéria em tela contrária ao interesse público sob a ótica fiscal pelos motivos arrolados em seguida.

A nosso juízo, não se mostra prudente ou mesmo conveniente para o Erário a aprovação da proposição, que como vimos altera a Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830, de 1980), para permitir que o devedor interponha embargos à execução fiscal independentemente de prévia garantia, ao contrário do que prescreve o texto em vigor: “*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*” (art. 16, § 1º, da LEF). Incorporam-se também, ao texto da LEF, dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), concernentes à disciplina do processo de execução.

A mudança proposta na LEF pretende facilitar a interposição de embargos do devedor à execução fiscal, permitindo que se faça em momento anterior à efetivação da penhora e sem a prévia garantia do juízo, que a lei em vigor exige, por meio de depósito do valor do débito ou de carta de fiança bancária.

Alude-se o cerceamento do exercício do direito constitucional ao contraditório, nos casos de incapacidade econômica do devedor para tal garantia, pelo que seria forçado a aguardar indefinidamente a penhora de seus bens, antes de ter oportunidade de embargar os atos executórios. Acena-se com o risco de perpetuação do processo, em caso de demora na efetivação da penhora, com expressa referência ao direito constitucional à “*razoável duração do processo*”.

A legislação em vigor segue recomendações da boa prática processual, ditadas por longa experiência, que visam a evitar o processamento inútil de ações de execução em que, ao final, ou não se localiza o devedor ou ele não dispõe de bens suficientes para satisfazer o crédito.

Em tais situações, o prejuízo do credor – que no caso, nunca é demais lembrar, é o próprio Erário –, ficaria acrescido dos custos com o processo de execução.

No plano institucional, seriam de considerar também os inconvenientes do congestionamento do Poder Judiciário, o desperdício de recursos em ações, de antemão estéreis, acentuando os riscos inerentes à ineficácia das normas jurídicas tributárias e processuais.

Nos termos da LEF, quando não se encontra o executado, se ele não dispõe de bens para oferecer à penhora ou se omite em fazê-lo e tais bens não

são indicados pelo autor, pode o juiz determinar a suspensão do feito “*enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*”. Após o decurso de um ano de suspensão, arquiva-se o processo até que ocorra a prescrição, com a conseqüente extinção do crédito fiscal (art. 40 da LEF).

Evita-se com isto a prática de inúmeros atos processuais inúteis, de modo que não se favoreça a perpetuação do processo, mas, ao contrário, garante-se que se apliquem esforços e recursos públicos no processamento e julgamento de causas com perspectivas de resultados concretos. A norma em vigor se afina assim, não apenas com a garantia constitucional da “*razoável duração do processo*”, mas também com o princípio da eficiência processual.

A garantia prévia da execução opera como freio contra a tentação de se interporem embargos meramente protelatórios, prática contrária ao interesse público, além do que, nesse passo prestigia o respeito à lei, assegura a celeridade do processo e a seriedade das instituições.

A execução fiscal pressupõe, como se sabe, a prévia formação de título executivo extrajudicial – a certidão de dívida ativa –, que se faz por meio de regular processo administrativo tributário em que o devedor desfruta de amplas oportunidades de contraditório. Nesse passo, os créditos fiscais cuja cobrança chega à esfera judicial não se constituem à revelia do devedor, nem sem o seu conhecimento. A experiência demonstra que raramente as execuções se instauram contra pequenos contribuintes, desavisados ou desprotegidos.

Há o risco, pois, de que sob a proteção, que ora se deseja instituir em favor dos pequenos, venham abrigar-se grandes conglomerados, que nela encontrarão mais uma oportunidade para postergarem o pagamento de seus débitos perante a fazenda pública, com todos os ganhos que esta postergação lhes proporciona inclusive em relação à espera de mais um generoso programa de parcelamento de seus débitos fiscais.

Lembre-se quanto a esse ponto que o executado dispõe de inúmeros outros instrumentos jurídicos e processuais além dos embargos, capazes de enfrentar e obstar eventuais abusos das autoridades fazendárias, quando efetivamente presentes.

Outro aspecto da proposta que merece reparos do ponto de vista formal, pedindo antecipadamente vênias à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, diz respeito à repetição, no texto da LEF, de artigos do CPC, providência que julgamos desnecessária e pouco conveniente. O Código de Processo se aplica subsidiariamente à execução fiscal, e a boa técnica recomenda que o texto da lei especial fique reservado apenas para o específico, para os temas que exijam disciplina distinta da regra geral.

Assim sendo, o § 6º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, na redação dada pela proposição em tela, que reproduz texto do CPC, veda a atribuição automática de efeito suspensivo aos embargos do devedor, na execução fiscal, de maneira que permanece necessário requerê-los ao juiz, e o seu deferimento

continua submetido à condição de garantia da execução, como estabelece o § 7º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, na redação dada pela proposição. Esses parágrafos impedem a eficácia da medida sugerida.

Ganha assim o ordenamento em sistematização e simplicidade, de modo que novas mudanças legislativas aperfeiçoem automática e imediatamente todas as classes e tipos de processos, sem sujeitar o legislador do futuro ao ônus de incumbir-se expressamente da reprodução ociosa das mesmas disposições em vários diplomas normativos.

Não bastassem as considerações acima, destaca-se que o § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, na redação dada pelo presente projeto de lei, fixa como termo inicial do prazo para a interposição de embargos, a citação do devedor. Antecipa-se assim o início desse prazo, que hoje se dá apenas com a efetivação da penhora, em momento necessariamente posterior à citação. E tal antecipação acaba não sendo benéfica para o devedor, pelo que igualmente se caminha em direção contrária à orientação da proposta sob exame.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, tanto do Projeto em apreço, como das seis Emendas apresentadas nesta Comissão, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira.

Nada obstante, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.096, de 2012, bem como das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas de 2012, oferecidas à proposição nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado IZALCI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4096/2012 e das Emendas 1/12, 2/12, 3/12, 4/12, 5/12 e 6/12, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela rejeição do PL 4096/2012 e das Emendas 1/12, 2/12, 3/12, 4/12, 5/12 e 6/12 apresentadas na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**